



PROVIMENTO COGER Nº 04/2022

Altera o Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA** em Substituição Legal, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016 - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre aos novos elementos disponíveis à coleta de dados biométricos dos usuários do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de busca constante por mecanismos que garantam maior segurança na identificação dos usuários quando da realização de atos extrajudiciais; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor da decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo SEI nº 0004776-10.2021.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 944 e 1.322, ambos do Provimento COGER nº 10, de 07 de março de 2016, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 944.....

§ 1º.....



§ 2º.....

§ 3º

§ 4º Nos registros de imóveis, em até 90 (noventa) dias da publicação deste Provimento, o Registrador ficará obrigado a capturar leitura biométrica digital e imagem facial do proprietário do imóvel no sistema eletrônico, ressalvadas as serventias deficitárias, que deverão se adequar no prazo de 1 (um) ano, ficando estabelecido que a coleta de dados biométricos não invalida os registros existentes na Serventia.

§ 5º Como medida preventiva, é facultada a identificação biométrica dos proprietários de imóveis com registros existentes na Serventia, anteriores à vigência deste Provimento, necessitando aqueles, para realizarem a identificação, apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de residência, na via original;
- b) Cópia autenticada do RG e CPF dos proprietários;
- c) Original ou cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento se solteiro, devidamente atualizada, emitida a menos de 90 (noventa) dias;
- d) Requerimento para o cadastro biométrico, devidamente assinado com firma reconhecida ou na presença de um dos funcionários do balcão de atendimento.

§ 6º A coleta da impressão digital será realizada por meio de sensor de alta precisão que, após converter e armazenar os traços da superfície da digital como um dado numérico criptografado, será gravada em um banco de dados, em conjunto



com o registro do imóvel que contém as informações do proprietário.

§ 7º O registro e a leitura biométrica da impressão digital, para registro do imóvel, serão colhidos exclusivamente na presença do responsável pela serventia extrajudicial, ou seu substituto ou, ainda, de escrevente regularmente autorizado, cujo registro e digitalização serão gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico e inviolável, bem como passarão a integrar o acervo permanente da Serventia.

§ 8º O registro ou a leitura biométrica da impressão digital do dedo serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo da mão direita ou, na sua falta, da mão esquerda.

§ 9º A ausência de certeza quanto à identidade da pessoa no reconhecimento biométrico é de responsabilidade do Registrador.

§ 10. Constatada a ausência de digitais, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, fica o Registrador autorizado a realizar o registro do imóvel da forma tradicional.

§ 11. Nas hipóteses em que se fizer necessária a assinatura de atos em local diverso da serventia, para garantir os direitos fundamentais da parte interessada que se encontra impossibilidade de comparecer no cartório competente, fica o Registrador autorizado a realizar o ato da forma tradicional ou utilizar os serviços da central de serviços eletrônicos de imóveis.

(...)



Art. 1.322. Na abertura de ficha padrão de firma, em até 90 (noventa) dias da publicação deste Provimento, o Tabelião, ficará obrigado a capturar leitura biométrica digital e imagem facial do interessado no sistema eletrônico, ressalvadas as serventias deficitárias, que deverão se adequar no prazo de 1 (um) ano, ficando estabelecido que o reconhecimento biométrico não afasta a possibilidade de reconhecimento de firma por semelhança e não invalida os cartões de firma existentes na serventia, desde que estejam dentro do prazo de validade.

§ 1º As fichas de firma, após o preenchimento, cadastramento e assinatura do usuário, deverão ser digitalizadas e gravadas eletronicamente, sendo a coleta da impressão digital realizada por meio de sensor de alta precisão, que, após converter e armazenar os traços da superfície da digital como um dado numérico criptografado, será gravada em um banco de dados, em conjunto com a ficha eletrônica que contém as informações do usuário.

§ 2º As assinaturas, o registro e a leitura biométrica da impressão digital, para registro de firmas, serão colhidos, exclusivamente, na presença do responsável pela serventia extrajudicial, ou seu substituto ou, ainda, de escrevente regularmente autorizado, cujo registro e digitalização serão gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico e inviolável, bem como passarão a integrar o acervo permanente da serventia.

§ 3º O registro ou a leitura biométrica da impressão digital do dedo serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

anelar e mínimo da mão direita ou, na sua falta, da mão esquerda.

§ 4º A ausência de certeza quanto à identidade da pessoa no reconhecimento biométrico é de responsabilidade do Tabelião.

§ 5º Constatada a ausência de digitais, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, fica o Tabelião autorizado a utilizar a abertura e reconhecimento da forma tradicional.

§ 6º Nas hipóteses em que se fizer necessária a assinatura de atos em local diverso da serventia, para garantir os direitos fundamentais da parte interessada que se encontra impossibilidade de comparecer no cartório competente, fica o Tabelião autorizado a realizar o ato da forma tradicional ou utilizar os serviços do E-Notariado.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 26 de maio de 2022.

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça, em Substituição Legal